

Bioética – e agora, o que fazer?

Bioethics – what are we to do now?

William Saad Hossne* (Coordenador)

INTRODUÇÃO

Esta seção tem por objetivo analisar e discutir questões bioéticas, a partir de casos específicos, que podem ser reais ou hipotéticos. Apresentando o caso, solicita-se a manifestação de pós-graduandos e docentes do Programa de Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado do Centro Universitário São Camilo. Trata-se de atividade de interação entre corpo docente e corpo discente do Programa. A seção é aberta a todos os interessados. A coordenação do Programa de Pós-graduação solicita e agradece a colaboração dos leitores, enviando relatos de caso.

Situação

J.P.M., 20 anos, aluna universitária cursando economia, nascida em uma cidade de 3 mil habitantes, muito tímida, “fechada”, estava em tratamento psiquiátrico por depressão, realizado pelo psiquiatra do campus. Em uma noite, após passar horas estudando na biblioteca / sala de estudos, cedeu ao cansaço e foi para o seu dormitório. Já era tarde, por volta das 00:30h. Atravessando o longo gramado do campus, resolveu cortar caminho, quando encontrou seu namorado, M.F.Q., 23 anos, aluno de direito da mesma universidade, que vinha de uma festa na república. Ele também era paciente do psiquiatra do campus, em tratamento por distúrbio por ansiedade. Voltaram juntos ao dormitório. Segundo ela, ele estava embriagado e ela cansada. Seu namorado, utilizando-se de força física, obrigou-a a ter relações sexuais, ou seja, segundo a namorada, ele a estuprara. Ele é preso, mas se diz inocente. A namorada o acusa como culpado. Em uma sessão com o psiquiatra, porém, ela confessa que inventara o “crime”. O namorado é levado a julgamento e corre o risco de ser condenado por um “crime” que não cometeu. Diante da possível condenação, o psiquiatra se questiona se deve ou não romper o sigilo. **E agora, o que fazer?**

Cyntia Fonseca de Abreu

PARECER 1

Conforme exposto, o eixo da discussão é o Sigilo Médico. Tratarei do assunto abordando três olhares: filosófico, deontológico e bioético.

O olhar filosófico

De uma forma sintética, devemos ser mestres de nossa vida e responsáveis por nossos atos. Buscar um amparo moral é ter, permanentemente, uma consciência normativa entre o bem e o mal, o certo e o errado. O bem verdadeiro pode ser expresso por diversos valores. Se para a aluna que mente ao afirmar que foi estuprada pelo namorado parece fazer o bem em sustentar tal falácia, para

o aluno que se encontra em vias de uma condenação por um crime que não cometeu o pensamento contrário é a expressão maior desse bem. Na interpretação do que é certo e errado, entra-se na constituição de valores de um indivíduo, em que estrutura moral e virtudes irão garantir sustentação de sua personalidade voltada para o bem, proporcionando assim um contentamento mais legítimo de si^{1,2}.

O olhar deontológico

O Código Penal, em seu artigo 154, informa que “revelar a alguém, sem justa causa, segredo de que tenha ciência, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem” implica

* Médico. Professor Emérito (Cirurgia) da Universidade Estadual Paulista – UNESP, Faculdade de Medicina, *campus* Botucatu-SP, Brasil. Membro da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP. Membro do Comitê Internacional de Bioética da UNESCO. Coordenador do Programa *Stricto sensu* em Bioética (Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado) do Centro Universitário São Camilo-SP, Brasil. E-mail: posbioetica@saocamilo-sp.br

pena. O artigo 269 explicita que “deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória” também leva à penalização³.

O artigo 207 do Código de Processo Penal cita que “são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão devam guardar segredo, salvo se, desobrigado pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho”³.

No Código Civil, o artigo 144 esclarece que “ninguém pode ser obrigado a depor sobre fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deve guardar segredo”³.

O Código de Ética Médica deixa claro, no artigo 73, que é vedado ao médico⁴:

Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Nas atuais conjecturas, em que o interesse pessoal se mistura ao público, além do fato de que não há mais o “caráter de sacralidade e inviolabilidade da confissão”, alavancam a condição de sigilo médico a um bem social e, por isso, a sua revelação pode ser justificada, principalmente, quando o benefício desse ato estiver voltado para impedir um dano maior ou a culpabilidade de um inocente³.

O olhar bioético

Talvez não haja nada mais importante a um indivíduo do que a sua *autonomia*; atuar livre, de acordo com as suas vontades e valores, é uma das mais importantes conquistas do ser humano. Entretanto, gerir essa “vantagem” é algo que não está disponível a todos. Apesar de geralmente se valorizar a *autonomia* ao patamar de principal referencial bioético, torna-se imperativo lembrar que, em algumas situações, o seu papel de liderança pode ser assumido por outros referenciais, entre eles a *prudência*^{5,6}.

Ser prudente é aprender a conter impulsos, desejos e paixões. É ser moderado, ter bom senso, manter a sua saúde física e mental. É abster-se daquilo que envergonha,

sabendo se manter equilibrado entre as situações que se apresentam. É saber deliberar sobre as coisas que são boas para si e para os outros. Pondo a prudência como virtude, talvez não haja nenhuma outra antes dela⁷.

O indivíduo que se apresenta como prudente em suas ações saberá muito bem reconhecer que a sua felicidade dependerá também da felicidade do outro. Na *alteridade* manifesta-se a complementação do *ser*: saber reconhecer no outro que há empatia moral, ao contrário de uma antipatia, e que isso nada mais é do que reconhecer naquele uma pessoa com toda complexidade inerente aos humanos e que você não é diferente, trará para ambos um significado maior e não uma divisão com interesse sobre quem irá prevalecer pela força⁷.

É no olhar ético que se busca e se faz a reflexão, tirando disso um juízo crítico de valores, viabilizando, assim, uma tomada de decisão.

CONCLUSÃO

Torna-se necessário buscar no indivíduo valores que, porventura, já façam parte de sua personalidade, e conjuntamente com ele chegar a um consenso do que verdadeiramente importa. Deixar-se guiar exclusivamente pela normatização deontológica é fechar os olhos para outras situações que poderiam trazer um resultado mais proveitoso.

Numa situação onde os dois sujeitos (a aluna e o aluno) que protagonizam a problemática são pacientes do médico psiquiatra, a possibilidade de manter o sigilo médico sobre o que se sabe da aluna, além de proteger a sua paciente de ser acusada de falso testemunho, é, também, expor o seu outro paciente (o aluno) à possibilidade de ser culpado por um crime que não cometeu e pelo qual irá cumprir uma pena severa demais para que o médico psiquiatra se sinta confortável em aceitar tamanha omissão. Colocando os dois casos na balança da justiça e procurando, também, pensar com *equidade*⁸, qual dos dois pacientes sofreria um dano maior? Aqui arrisco em dizer que, baseado no princípio da “justa causa”, o médico psiquiatra poderia quebrar tal sigilo e informar à justiça a verdade sobre os fatos. Torna-se importante elencar que tal quebra de sigilo deverá ser feita após informe à paciente da decisão a ser tomada. Essa seria uma atitude, sobretudo, do ponto de vista deontológico. Porém, a melhor alternativa seria o médico psiquiatra, em conjunto com a

sua paciente, chegarem a um consenso do que seria mais adequado para ambos (aluna e aluno), sempre apelando para os valores que essa jovem possui e para o engrandecimento do ato que seria poupar um inocente de pagar, tão caro, por um crime que não cometeu. Essa seria a decisão tomada sob o olhar da bioética.

REFERÊNCIAS

1. Canto-Sperber M. Dicionário de Ética e Filosofia Moral. São Leopoldo (RS): Editora Unisinos; 2003. v. 1.
2. Comte-Sponville A. Pequeno tratado das grandes virtudes. 2a ed. São Paulo: Martins Fontes; 1987. p. 37-44.
3. França GV. Direito Médico. Fundação BYK. 7a ed. São Paulo; 2001. p. 141-60.
4. Brasil. Conselho Federal de Medicina – CFM. Código de Ética Médica. Resolução n. 1.931, de 17 de setembro de 2009. DOU, Brasília, 24 de setembro de 2009.
5. Hossne WS. Bioética – princípios ou referenciais. Mundo Saúde. 2006;30(4):673-6.
6. Hossne WS. Dos referenciais da Bioética – a Prudência. Rev Bioethikos. 2008;2(2):185-196.
7. Hossne WS, Segre M. Dos referenciais da Bioética – a Alteridade. Rev Bioethikos. 2011;5(1):35-40.
8. Hossne WS. Dos referenciais da Bioética – a Equidade. Rev Bioethikos. 2009;3(2):211-6.

Carlos Adriano Silva dos Santos

Médico Cirurgião Vascular. Professor Assistente de Anatomia Humana da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL). Mestre em Cirurgia Vascular pela UNIFESP. Doutorando em Bioética do Centro Universitário São Camilo-SP, Brasil. E-mail: carlos_adriano@hotmail.com

PARECER 2

O caso do psiquiatra, que é ao mesmo tempo médico da jovem J.P.M. e de seu namorado M.F. Q., é emblemático da questão do sigilo profissional do médico.

O sigilo médico é uma das pedras angulares da profissão. Assim, já no juramento de Hipócrates, quase 500 anos antes de Cristo, existia a citação explícita de que os médicos não deveriam divulgar nada que tivessem conhecimento no exercício da profissão por ver, ouvir ou deduzir. Entretanto, o próprio “Pai” da medicina já fazia a ressalva de que o segredo ou sigilo médico se relacionava a tudo aquilo que não devia

ser divulgado. Portanto, Hipócrates já previa, quando elaborou o juramento, que em algumas situações especiais o sigilo poderia ser quebrado.

São Tomás de Aquino, nascido por volta de 1225 – um dos baluartes do cristianismo na Idade Média –, também se preocupava com o sigilo no sacerdócio e no exercício das profissões. Seria de São Tomás de Aquino o conceito ético de que “aquilo que me foi revelado em confissão sei menos do que aquilo que nunca soube”. Ele defendia que não só aquilo que o sacerdote tomava conhecimento no sacramento da confissão deveria ser preservado, mas qualquer outra coisa que tivesse conhecimento de um fiel no exercício de seu ministério. Ao longo de toda a Idade Média, esse princípio de São Tomás de Aquino influenciou fortemente os médicos.

Séculos antes de São Tomás, em 354 D.C., outro teólogo católico, Santo Agostinho, já defendia, em Roma, o sigilo confessional.

Feitas essas colocações históricas, vamos nos reportar ao que dizem as Leis atuais em nosso País.

O código penal brasileiro, em seu artigo 154, determina: “revelar a alguém, sem justa causa, segredo de que tenha ciência, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem. Pena: detenção de três meses a um ano, ou multa”. “Parágrafo único. Somente se procede mediante representação”.

Ainda, o código penal diz, em seu artigo 269: “deixar o médico de denunciar a autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. Pena: de seis meses a seis anos e multa”.

Já o código de processo penal, em seu artigo 207, diz: “são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão devam guardar segredo, salvo se desobrigadas pela parte interessada e quiserem dar seu testemunho”.

Esses princípios jurídicos do código penal brasileiro e do código de processo penal estão claramente esculpidos no código de ética médica em vigor, no seu artigo 73:

é vedado ao médico revelar fato que tenha conhecimento no exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. Parágrafo único. Permanece essa proibição a) mesmo que o paciente tenha falecido; b) quando do seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese o médico comparecerá perante a autoridade e decla-

ará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime o médico estará impedido de contar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Na mesma esteira da doutrina jurídica do código penal e do código de ética médica, a quebra do sigilo é prevista como infração no código civil, em seu artigo 229, inciso I, e no código de processo civil, seção II, artigo 347, inciso II, e na seção VI, artigo 406.

Neste caso, não há que se falar em dever legal, uma vez que esse motivo de quebra de sigilo é para as doenças de notificação compulsória às autoridades sanitárias. Essas doenças estão relacionadas em lei específica e comunicá-las à autoridade sanitária é um dever legal do médico.

Cabe aqui a discussão se estamos diante de uma justa causa. Entendo que sim. A justa causa deve ser considerada pelo médico quando a vida, ou os interesses maiores de terceiro ou do próprio paciente estejam sendo ameaçados pela manutenção por parte do médico do sigilo do seu paciente.

No caso em tela, um quadro de depressão levou a paciente do psiquiatra a mentir, e, em função dessa mentira (o estupro que não ocorreu), um terceiro está preso por crime que não cometeu. Hipócrates afirmava, há séculos, que o segredo se relacionava a tudo aquilo que não devia ser divulgado. Nosso arcabouço jurídico entende que devem sofrer quebra de sigilo o dever legal ou a justa causa, que considero aplicável à situação que estamos analisando sob à luz da bioética.

Antonio Pereira Filho

Mestre em Bioética pelo Centro Universitário São Camilo-SP, Brasil. Médico Reumatologista e Conselheiro do CREMESP. E-mail: pereira@amauditores.com.br

PARECER 3

A protagonista é aluna universitária, maior e, portanto, responsável pelos seus atos, com nível cultural suficiente para discernir o certo do errado, o que é bom ou ruim para a sua vida.

Sua origem geográfica provinda de uma pequena cidade não justifica o estado de depressão em que se encontra, pois muitas pessoas que trocam as pequenas cidades por metrópoles em busca de estudo ou trabalho não apresentam quadro depressivo, mesmo sentindo-se inseguras de início, até adaptar-se a um novo estilo de vida. Qualquer

mudança brusca de ambiente poderá agravar um distúrbio psicológico, mas dificilmente será a causa primeira.

Pessoas de caráter marcado pela timidez, geralmente, procuram ambientes e espaços que lhes proporcione segurança e, por isso, não são de se aventurar em ocasiões que estejam fora de seu controle. Portanto, é admirável que a aluna tenha permanecido até tarde da noite em uma biblioteca / sala de estudos, retornando sozinha para o dormitório buscando cortar caminho, expondo-se mais ainda a imprevistos.

Grande coincidência foi ter encontrado o namorado, que fazia o mesmo caminho em direção ao dormitório. Seria de se esperar que a presença dele fosse, além de companheiro, também de proteção para acompanhá-la naquele estado avançado da hora.

Segundo a aluna, o namorado estava chegando embriagado de uma festa e obriga-a a ter relações sexuais, movendo-a a acusá-lo de estupro, acarretando como consequência a sua prisão.

Provavelmente arrependida, confessa ao psiquiatra que o crime de estupro não existiu, a não ser em sua mente, demonstrando também que sua relação com o namorado não comportava sentimentos profundos, a ponto de não medir as consequências de tal acusação, colocando o namorado em risco de pagar por um crime que não cometeu.

Considerações éticas

O “crime de estupro”, conforme a Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009, do Código Penal, artigo 213, diz: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

No caso analisado, o agente ativo pode ser condenado a uma pena de 6 a 10 anos de reclusão.

Alguns princípios da bioética nos ajudam a tecer algumas considerações sobre o fato em questão:

“Princípio da Responsabilidade”: a conduta da aluna expôs temerariamente a sua vida ao permanecer sozinha até tarde da noite em local distante de seu dormitório, com o agravante de seu estado de saúde psíquica. Mesmo que apresentasse boa saúde mental, seria sempre um risco retornar sozinha para seu dormitório àquela hora.

“Princípio da Benevolência”: é um princípio fundamentado nas virtudes, mais do que nos deveres. Em confronto com o namorado, seria de se esperar da parte da

aluna muito mais um agradecimento pela companhia naquele horário e naquele local do que uma atitude hostil, mesmo porque não se tratava de pessoa estranha, mas de alguém com quem, se supõe, compartilhava sentimentos.

“Princípio da não Maleficência”: evitar prejudicar, fazer mal, comprometer a história de alguém por maldade. A aluna, além de cometer um grave erro emitindo uma falsa acusação, não voltou atrás, porém tem a coragem de confessar a seu psiquiatra que inventou o crime.

“Princípio da Justiça”: diante do exposto, o médico psiquiatra não tem motivos para quebrar o sigilo profissional. Como a aluna demonstrou confiança revelando a ele seu grave erro, o médico terá o dever de convencê-la a elucidar os fatos, para que um inocente não seja

punido. Afinal, carregar pela vida o peso de ter sido responsável pela condenação de um inocente não contribuirá em nada para melhorar seu estado depressivo.

O defeito de conduta de sua paciente deve ser visto como parte do tratamento, que, de alguma forma, deve ser superado.

Alquermes Valvasori

Graduação em Ciências Econômicas, Filosofia e Teologia. Doutor em Bioética pela Accademia Alfonsiana de Roma. Mestre em Ética e Moral pela Accademia Alfonsiana de Roma. Professor do Instituto de Ciências Aplicadas, Limeira. Professor do Centro Universitário São Camilo-ES, Cachoeiro do Itapemirim. Secretário do Meio Ambiente da prefeitura de Limeira-SP, Brasil. E-mail: alquermes@gmail.com